



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.456, DE 2018

Incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura para a produção e a comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

Autor: SENADO FEDERAL - BENEDITO DE LIRA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Benedito de Lira, incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura para a produção e a comercialização de produtos aquícolas e agrícolas.

A proposição define duas expressões: aquaponia e recursos hídricos utilizados na aquaponia.

Aquaponia é definida como a produção de organismos aquáticos associada ao cultivo de plantas sem solo, em sistema fechado de circulação de água, de forma que os vegetais cultivados realizem filtragem biológica da água e que os resíduos de ração e dejetos do metabolismo dos organismos aquáticos sejam utilizados como nutrientes para as plantas.

Recursos hídricos utilizados na aquaponia são os extraídos de lagoas, açudes, barragens, poços artesianos, rios, canais e águas subterrâneas, destinados à aquaponia.

Na forma do art. 3º do Projeto, os produtores rurais que desenvolvem aquaponia gozarão dos seguintes benefícios:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 3 4 2 2 9 3 3 5 0 0 0 *



I – incentivos fiscais na forma da lei;

II – preferência no fornecimento da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

III – crédito rural com juros diferenciados.

A proposição ainda prevê programas de incentivo à aquaponia voltados à população urbana de baixa renda, incluindo atividades de capacitação e mecanismos de apoio financeiro para a aquisição de insumos e equipamentos básicos necessários ao desenvolvimento da atividade.

O Projeto nº 10.456, de 2018, foi distribuído à Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ele sujeita-se, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem tramitação prioritária conforme o que dispõe o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aprovou o Projeto de Lei nº 10.456, de 2018, com emenda, nos termos do voto do relator, o Deputado Josué Bengtson. A emenda supriu o inciso III do art. 3º do Projeto, que assegurava aos que desenvolvem aquaponia crédito rural com juros diferenciados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* CD234229335000 *



A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa do solo e proteção ao meio ambiente na forma do art. 24, inciso VI, da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 10.456, 2018, e a emenda da CAPADR são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e da Emenda, de maneira geral, não transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Da mesma maneira, no que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram, na feitura das duas proposições aqui analisadas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

No entanto, o inciso II do art. 3º do projeto trata de um artigo legal que foi revogado pela Lei n. 14.284, de 2021. A maioria dos dispositivos da nova lei foi, por sua vez, revogada pela Lei n. 14.628, de 2023.

Dessa maneira, é necessário corrigir a remissão legal, sem invasão de mérito.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 10.456, de 2018, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Relator

2023-19028





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.456, DE 2018

Incentiva a aquaponia, com vistas ao uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e na agricultura para a produção e a comercialização de produtos aquícolas e agrícolas

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 3º da proposição da seguinte redação:

“Art. 3º.

.....
II – preferência no fornecimento da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que tratam os arts. 2º a 13 da Lei n. 14.628, de 20 de julho de 2023”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-19028



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

